



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.000144/2003-23
Recurso nº 140.195 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.211 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2009
Matéria COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS COM CRÉDITOS DE TERCEIROS
Recorrente USATI ADM. DE BENS E PART. SOCIET. LTDA.
Recorrida DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

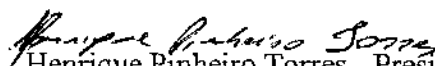
Ano-calendário: 2003

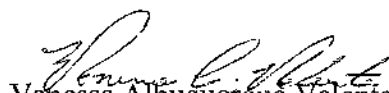
Nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, o prazo para interposição do recurso voluntário é de 30 dias da data da ciência da decisão de primeira instância. Não observado o preceito, não se conhece do recurso por intempestivo.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Vanessa Albuquerque Valente - Relatora

EDITADO EM 28/12/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corinto Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Vanessa Albuquerque Valente e Valdete Aparecida Marinheiro.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório proferido pela autoridade julgadora de primeira instância, o qual passo a transcrevê-lo:

"O estabelecimento acima qualificado protocolizou em 21 de janeiro de 2003, na Delegacia da Receita Federal (DRF) em Florianópolis/SC, formulário(s) de Declaração de Compensação (DCOMP), com o(s) respectivo(s) formulário(s) anexo(s) "Créditos decorrentes de decisão judicial", para compensar seus débitos de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), no valor total de R\$ 19.052,57 com crédito de terceiro, decorrente do Mandado de Segurança nº 2001.5101006335-5, impetrado por Refinadora Catarinense S/A, contra o então Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro/RJ, perante a 3ª Vara Federal daquela cidade. Na(s) referida(s) DCOMP(s), foi citado, como origem do crédito, o Processo nº 13706.000745/2002-43, também em nome de Refinadora Catarinense S/A.

Tanto no verso da(s) DCOMP(s) referida(s) no item precedente, quanto no verso do(s) seu(s) formulário(s) anexo(s), consta Informação prestada pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) no Rio de Janeiro, firmada, inclusive, pelo titular daquela unidade, no seguinte sentido:

*"O contribuinte **REFINADORA CATARINENSE S/A**, CNPJ nº **86.151.586/0001-00**, através do Processo Administrativo 13706.000745/2002-43, faz jus ao crédito do IPI relativo a **Insumos utilizados na fabricação de produtos exportados** pleiteado com base no Decreto-Lei nº 491/69, conforme Decisão Judicial proferida nos Autos do MS nº 2001.5101006335-5.*

*Atendendo ao Requerido, está sendo transferida nesta data a dívida desse crédito a importância de R\$ (...) a favor do contribuinte **USATI ADM. DE BENS E PART. SOCIETÁRIAS LTDA.**, CNPJ nº **75.545.152/0001-79**, para sua utilização na quitação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, conforme a determinação judicial supramencionada.*

.....

***Observação:** O Adquirente do crédito deverá apresentar na Unidade da SRF da sua jurisdição os formulários 'Créditos Decorrentes de Decisão Judicial' e 'Declaração de Compensação' para efeito da formalização do respectivo processo.*

....." (os destaques são do original)

Nas fls. 17 a 20, foi juntada cópia da decisão proferida no citado Mandado de Segurança nº 2001.5101006335-5, em 16 de maio de 2001, pela qual a meritíssima Juíza Federal Substituta da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro deferiu a liminar requerida por Refinadora Catarinense S/A, "para que prevaleçam, em relação à

impetrante, e até o julgamento final do presente, os efeitos jurídicos dos artigos 1º e 5º do Decreto (sic) 491/69, reconhecendo o direito ao crédito de IPI apurado por tal sistemática, e a sua utilização conforme o determinado pelas Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal de nrs. 21/97, 73/97 e 37/97, bem como pelo parágrafo 1º do artigo 39 da Lei 9532/97". Na mesma decisão, constou: "Fica, outrossim, impedida a autoridade fiscal de promover qualquer ato coativo ou impeditivo de direito do impetrante, em razão da medida deferida, até ulterior decisão do Juízo".

Nas fls. 21 a 36, foi juntada cópia da sentença prolatada no Mandado de Segurança nº 2001.5101006335-5, em 21 de agosto de 2001, pela meritíssima Juíza Federal titular da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro, sendo que o dispositivo da sentença é transcrito a seguir:

"Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando integralmente a liminar anteriormente concedida pelo Juízo e reconhecendo, pois, à impetrante o direito ao crédito de IPI, relativo às operações promovidas no período indicado, com base na legislação de regência, com os expurgos inflacionários havidos no período, pacificamente reconhecidos pelo STF e acrescido de SELIC, nos termos dos arts. 3º, I, e 5º da IN/SRF 21/97, sendo-lhe assegurada a sua utilização de acordo e nas hipóteses prescritas nas IN/SRF 21/97, 37/97 e 73/97, amparadas pelos artigos 1º e 5º do Decreto-Lei nº 491, de 5.3.69."

A sentença mencionada relata que o pedido do impetrante se refere "às operações promovidas nos últimos dez anos".

Na fundamentação da respeitável sentença, a magistrada consignou que o Ato Declaratório SRF nº 31, de 30 de março de 1999, e a Instrução Normativa SRF nº 41, de 7 de abril de 2000, "mostram-se descompassados com os princípios da legalidade tributária e da limitação do poder regulamentar".

A sentença em questão transcreveu os atos citados no item precedente, ficando explícito que, pelo AD SRF nº 31, de 1999, o crédito-prêmio, instituído pelo Decreto-lei nº 491, de 1969, não se enquadra nas hipóteses de restituição, ressarcimento ou compensação, previstas na Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, alterada pela IN SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997, e que, pela IN SRF nº 41, de 2000, restou vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos a impostos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com créditos de terceiros, com a ressalva que é mencionada na referida IN, mas não vem ao caso.

Na fl. 37, consta extrato de consulta ao sítio na rede mundial de computadores (Internet), do Tribunal Regional Federal (TRF) da 2ª Região, sediado no Rio de Janeiro, dando conta da existência da Apelação em Mandado de Segurança (AMS) nº 2002.02.01.006657-7, interposta pela Fazenda Nacional, contra a sentença proferida no Mandado de Segurança nº 2001.5101006335-5.

Retornando à tramitação do presente processo administrativo, cumpre relatar que foi elaborada a Informação Fiscal das fls. 38 a 42, opinando (a) pela declaração de

nulidade dos despachos constantes do verso das DCOMPs e dos seus formulários anexos e (b) pela não-homologação das compensações declaradas pelo interessado. Em seguida, foi proferido o Despacho Decisório das fls. 43 a 45, pelo Delegado da Receita Federal em Florianópolis, que acolheu as proposições antes referidas e determinou a cobrança dos débitos indevidamente compensados. As razões de decidir vêm sintetizadas na sequência.

Inicialmente, o despacho referido no item precedente ressaltou que a decisão favorável ao estabelecimento Refinadora Catarinense S/A, no Mandado de Segurança nº 2001.5101006335-5, não é definitiva.

Em segundo lugar, o Despacho Decisório explicou que a sentença que havia reputado ilegal a proibição da IN SRF nº 41, de 2000, de compensar débitos com créditos de terceiros, perdeu eficácia, nessa parte, após 1º de outubro de 2002, data em que passou a surtir efeitos o art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, dispositivo que, ao dar nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, desautoriza compensações de débitos do sujeito passivo, com créditos de terceiros.

Por último, o Despacho Decisório asseverou que os despachos proferidos no verso das DCOMPs e dos seus formulários anexos, pela Derat no Rio de Janeiro, estão eivados de ilegalidade, motivo pelo qual os declarou nulos.

Em seguida, após a devida ciência do Despacho Decisório prolatado neste processo, segundo consta na fl. 47, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade, das fls. 48 a 63, no devido prazo, firmada por procurador, com mandato na fl. 137, e instruída com documentos, alegando, em síntese, o que segue.

Preliminarmente, o interessado alega nulidade do Despacho Decisório, dizendo que o Delegado da Receita Federal em Florianópolis não tem competência para anular os despachos do Delegado de Administração Tributária do Rio de Janeiro. Cita e transcreve legislação que julga pertinente.

Reportando-se à IN SRF nº 21, de 1997, cuja observância afirma decorrer das decisões judiciais no Mandado de Segurança nº 2001.5101006335-5, o requerente sustenta que ingressou com pedidos de compensação, na Derat no Rio de Janeiro, porque essa era a repartição jurisdicionante do estabelecimento detentor dos créditos, sendo que, na repartição que jurisdicionava o titular dos débitos (DRF em Florianópolis), seria protocolada apenas uma via do pedido, com o caráter exclusivo de comunicado.

Passando ao mérito da contestação, o requerente argumenta que, para dar cumprimento às decisões judiciais proferidas no Mandado de Segurança nº 2001.5101006335-5, a Derat no Rio de Janeiro quantificou os créditos do estabelecimento Refinadora Catarinense S/A, nos Processos nºs 13706.000714/2001-10 e 13706.000745/2002-43, inclusive glosando valores que entendeu indevidos, e autorizou as compensações, com débitos do interessado.

Diz a manifestação de inconformidade que a decisão judicial não perdeu sua eficácia, após a edição da Medida Provisória nº 66, de 2002, porque não foi modificada pela autoridade judicial que a prolatou, nem por outra de instância superior, estando em pleno vigor, inclusive no que tange à liminar, que impede a autoridade fiscal de promover qualquer ato coativo ou impeditivo do direito do impetrante, em razão da medida deferida.

Na seqüência, o interessado defende o cabimento dos créditos de que tratam os arts. 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 1969, e também a sua compensação com débitos de terceiros, sob pena de os referidos dispositivos virarem letra morta.

Alega o requerente que, quando da entrada em vigor da alteração promovida pela Medida Provisória nº 66, de 2002, o detentor dos créditos já possuía direito adquirido, no que se refere à compensação do seu crédito-prêmio, com débitos de terceiros, acrescentando que a lei restritiva de direitos só pode alcançar fatos pretéritos nas hipóteses previstas no art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), que não se verificam nos autos.

Por último, o interessado requer (a) a decretação da nulidade do despacho decisório hostilizado, ou, alternativamente, (b) o cancelamento desse despacho.”

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre – RS, ao apreciar as razões aduzidas na manifestação de inconformidade, indeferiu o pleito do contribuinte, conforme Decisão DRJ/POA N.º 10-12.093, de 18 de maio de 2007, fls. 153/161, assim ementada:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

*DISPOSIÇÃO LEGAL IMPEDITIVA DE COMPENSAÇÕES
COM CRÉDITOS DE TERCEIROS.*

Desde 1º de outubro de 2002, por força da Lei nº 10.637, de 2002, não é admitida a compensação de débitos do sujeito passivo, com créditos de terceiros, ficando prejudicadas as compensações declaradas a partir daquela data, mesmo que com suporte em decisões judiciais provisórias, que haviam admitido compensações da espécie, contrariamente à proibição da IN SRF nº 41, de 2000, decisões que, para piorar a situação do declarante das compensações, foram recentemente reformadas pelo Poder Judiciário.

Solicitação Indeferida”

Ciente da decisão de 1ª Instância, a Contribuinte, em 13 de setembro de 2007, interpôs Recurso Voluntário (fls. 166/197), no qual argúi, inicialmente, a nulidade do Acórdão proferido pela DRJ/POA N.º 10-12.093, por inobservância ao devido processo legal, ampla defesa e ao princípio da motivação das decisões. No mérito, reitera os argumentos da peça inicial, sustenta a legitimidade do crédito compensado, requerendo, ao final, a reforma da decisão recorrida.

É o Relatório.



Voto

Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, Relatora

De início, conforme se verifica da análise das peças processuais do presente processo, a Recorrente foi cientificada em 09 de agosto de 2007 do acórdão DRJ/POA nº 10-12.093, todavia, somente interpôs recurso voluntário a este Conselho em 13 de setembro de 2007.

Com efeito, analisando o disposto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que trata do prazo para apresentação de recurso contra a decisão de primeira instância, tem-se:

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão".

No que concerne a contagem do prazo, estabelece o art. 5º do mesmo diploma legal, *in verbis*:

"Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."

Logo, considerando que, na hipótese dos autos, o trigésimo dia contado a partir de 10/08/2007 caiu no sábado, dia 08/09/2007, o termo *ad quem* para interposição do presente recurso ocorreu em 10/09/2007, uma segunda-feira, a partir do qual a decisão *a quo* tornou-se definitiva, nos termos do art. 42 do Decreto nº 70.235/72, que assim dispõe:

"Art. 42. São definitivas as decisões:

I – de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;".

Aliás, à fl. 212 já consta despacho informando que o recurso é intempestivo, razão pela qual manifesto-me pelo não conhecimento do mesmo.


Vanessa Albuquerque Valente

//